



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2708996 - PR(2024/0276276-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MANOEL BORBA DE CAMARGO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **EDILIA RIBEIRO DE CAMARGO**
ADVOGADOS : **MARLUS ROBERTO SÁBER - PR033208**
 : **MAURÍCIO RÉGIS SÁBER - PR052475**
 : **MARCELO RICARDO SABER - PR045387**
AGRAVADO : **MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA EM RECUPERACAO**
 : **JUDICIAL**
AGRAVADO : **OSVALDO HOFFMANN FILHO**
ADVOGADOS : **MARCOS MATTIOLI - PR016871**
 : **JULIANA HOISER - PR116075**
 : **NEUDI FERNANDES - PR025051**
INTERES. : **ARILTON LUIZ KOVALSKI**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES E HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. OMISSÃO/FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC e não conhecimento da divergência jurisprudencial pelo mesmo óbice.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança relativa a indenização decorrente de permuta de imóvel, pelo valor de mercado até a entrega das unidades, com atualização.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou acordo entre as partes e extinguiu o processo com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para manter a assistência simples por preclusão e manteve a sentença homologatória, determinando que eventual saldo da penhora no rosto dos autos seja perseguido no cumprimento de sentença respectivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se a assistência deferida deve ser litisconsorcial com base no art. 124 do CPC, invalidando o acordo celebrado sem

anuência do assistente; (ii) saber se a penhora no rosto dos autos sub-roga o exequente nos direitos do executado, nos termos do art. 857 do CPC, impedindo a homologação do acordo; (iii) saber se houve omissão e contradição, em violação ao art. 1.022 do CPC, quanto à preclusão da decisão que reconheceu interesse jurídico, à sub-rogação do art. 857 do CPC e aos prejuízos do acordo; (iv) saber se houve falta de fundamentação, em violação ao art. 489, § 1º, II e III, do CPC, por ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão; (v) saber se a decisão homologatória e os acórdãos carecem de fundamentação, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal; (vi) saber se houve indevida aplicação do art. 122 do CPC ao manter a homologação do acordo apesar da assistência; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a exigência de interesse jurídico direto para a assistência litisconsorcial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal por inadequação da via eleita, sob pena de usurpação da competência do STF.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o tribunal local decidiu de modo claro e objetivo, afastando omissão e falta de fundamentação.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das conclusões sobre a modalidade da assistência e os efeitos da penhora no rosto dos autos, inviabilizando o exame dos arts. 124 e 857 do CPC.

9. Não ocorreu a ofensa ao art. 122 do CPC, que autoriza a autocomposição entre as partes principais apesar da assistência simples.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ pela alínea a para impedir o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não compete ao STJ, em recurso especial, a análise direta de suposta violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por inadequação da via eleita. 2. Não há ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o tribunal de origem decide de forma clara, objetiva e fundamentada as questões relevantes. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das conclusões sobre a modalidade da assistência e os efeitos da penhora no rosto dos autos. 4. O art. 122 do CPC dispõe que a assistência simples não obsta a homologação de acordo entre as partes principais. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ pela alínea a para impedir o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX, 102, III e 105, III; CPC, arts. 85, § 11, 122, 124, 487, III, b, 489, § 1º, II e III, 857 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.039.259/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2708996 - PR(2024/0276276-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MANOEL BORBA DE CAMARGO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **EDILIA RIBEIRO DE CAMARGO**
ADVOGADOS : **MARLUS ROBERTO SÁBER - PR033208**
 : **MAURÍCIO RÉGIS SÁBER - PR052475**
 : **MARCELO RICARDO SABER - PR045387**
AGRAVADO : **MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA EM RECUPERACAO**
 : **JUDICIAL**
AGRAVADO : **OSVALDO HOFFMANN FILHO**
ADVOGADOS : **MARCOS MATTIOLI - PR016871**
 : **JULIANA HOISER - PR116075**
 : **NEUDI FERNANDES - PR025051**
INTERES. : **ARILTON LUIZ KOVALSKI**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES E HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. OMISSÃO/FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC e não conhecimento da divergência jurisprudencial pelo mesmo óbice.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança relativa a indenização decorrente de permuta de imóvel, pelo valor de mercado até a entrega das unidades, com atualização.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou acordo entre as partes e extinguiu o processo com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para manter a assistência simples por preclusão e manteve a sentença homologatória, determinando que eventual saldo da penhora no rosto dos autos seja perseguido no cumprimento de sentença respectivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se a assistência deferida deve ser litisconsorcial com base no art. 124 do CPC, invalidando o acordo celebrado sem

anuência do assistente; (ii) saber se a penhora no rosto dos autos sub-roga o exequente nos direitos do executado, nos termos do art. 857 do CPC, impedindo a homologação do acordo; (iii) saber se houve omissão e contradição, em violação ao art. 1.022 do CPC, quanto à preclusão da decisão que reconheceu interesse jurídico, à sub-rogação do art. 857 do CPC e aos prejuízos do acordo; (iv) saber se houve falta de fundamentação, em violação ao art. 489, § 1º, II e III, do CPC, por ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão; (v) saber se a decisão homologatória e os acórdãos carecem de fundamentação, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal; (vi) saber se houve indevida aplicação do art. 122 do CPC ao manter a homologação do acordo apesar da assistência; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a exigência de interesse jurídico direto para a assistência litisconsorcial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal por inadequação da via eleita, sob pena de usurpação da competência do STF.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o tribunal local decidiu de modo claro e objetivo, afastando omissão e falta de fundamentação.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das conclusões sobre a modalidade da assistência e os efeitos da penhora no rosto dos autos, inviabilizando o exame dos arts. 124 e 857 do CPC.

9. Não ocorreu a ofensa ao art. 122 do CPC, que autoriza a autocomposição entre as partes principais apesar da assistência simples.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ pela alínea a para impedir o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não compete ao STJ, em recurso especial, a análise direta de suposta violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por inadequação da via eleita. 2. Não há ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o tribunal de origem decide de forma clara, objetiva e fundamentada as questões relevantes. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das conclusões sobre a modalidade da assistência e os efeitos da penhora no rosto dos autos. 4. O art. 122 do CPC dispõe que a assistência simples não obsta a homologação de acordo entre as partes principais. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ pela alínea a para impedir o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX, 102, III e 105, III; CPC, arts. 85, § 11, 122, 124, 487, III, b, 489, § 1º, II e III, 857 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.039.259/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE MANOEL BORBA DE CAMARGO (espólio) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, quanto às teses fundadas na análise das circunstâncias fático-probatórias, pela inexistência de violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil, e pelo não conhecimento da divergência jurisprudencial em razão do mesmo óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1992-1994). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2014-2020.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 1872):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO – INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE AFASTADA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INSURGÊNCIA DO ASSISTENTE – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO – AFASTADA – QUESTÕES DECIDIDAS EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA – CONHECIMENTO DO APELO – MÉRITO – PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE ADMITIU A ASSISTÊNCIA – INTIMAÇÃO DAS PARTES NOS TERMOS DO ART. 9º, § 1º, DA LEI 11.419/06 C/C ART. 272, § 6º, DO CPC – ARTIGOS 505 E 507 DO CPC – REFORMA PONTUAL PARA MANTER A ASSISTÊNCIA SIMPLES PREVIAMENTE ADMITIDA – CIRCUNSTÂNCIA QUE, NO ENTANTO, NÃO OBSTA A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO CELEBRADO ENTRE OS LITIGANTES – ART. 122 DO CPC – SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA MANTIDA – CRÉDITO OBJETO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS NÃO INTEGRALMENTE SATISFEITO – SALDO QUE DEVE SER PERSEGUIDO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM QUE DETERMINADA A PENHORA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO VERIFICADA – ALEGADA FABRICAÇÃO DE DOCUMENTO COM VISTAS A BURLAR O PAGAMENTO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, DANO PROCESSUAL OU QUALQUER

DAS CONDUTAS DESCRITAS NO ART. 80 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1901):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – V. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE, ORA EMBARGANTE – ALEGADOS VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO QUANTO À MODALIDADE DE ASSISTÊNCIA ADMITIDA NO FEITO E OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM E À INTEGRALIDADE DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS – VÍCIOS NÃO VERIFICADOS – ACÓRDÃO CLARO AO ENFRENTAR AS QUESTÕES DEDUZIDAS NO RECURSO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR MATÉRIA ANTERIORMENTE DECIDIDA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1930):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TEMAS TRATADOS NA DECISÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO INVIÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 124, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria reconhecido equivocadamente a assistência simples, quando a decisão de mov. 226 teria indicado interesse jurídico do assistente e exigiria assistência litisconsorcial, invalidando o acordo celebrado sem sua anuência;

b) 857, do Código de Processo Civil, já que, feita a penhora no rosto dos autos e ausentes embargos, o exequente teria ficado sub-rogado nos direitos do executado, o que impediria a homologação de acordo sem sua participação;

c) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal teria sido omissos e contraditórios ao não enfrentar: a preclusão da decisão de mov. 226

que reconheceu interesse jurídico; a sub-rogação do art. 857 do Código de Processo Civil; e os prejuízos do acordo a partir dos valores de avaliação dos imóveis, além de não analisar os embargos opostos;

d) 489, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão teria deixado de enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão, limitando-se a reproduzir normas sem explicar sua relação com o caso;

e) 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a decisão homologatória e os acórdãos teriam sido carentes de fundamentação;

f) 122, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria aplicado indevidamente esse dispositivo para manter a homologação do acordo apesar da assistência.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a assistência admitida seria a simples e que o acordo poderia ser homologado sem a anuência do assistente, divergiu do entendimento dos julgados AgInt na PET no REsp 1.776.753/MG e AgInt no AREsp 1.829.632/RJ, que exigem interesse jurídico direto para a assistência litisconsorcial e vedam a admissão quando o interesse é apenas reflexo.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por falta de fundamentação, com a reforma da decisão de origem, estabelecendo a qualidade do recorrente como assistente litisconsorcial e anulando a sentença homologatória de acordo; requer ainda o provimento para processamento do especial, intimação das recorridas e comprovação das custas, com reconhecimento da divergência e reforma para aplicar os arts. 124 e 857 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 1982-1990.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a responsabilização das rés ao pagamento da indenização referente aos valores decorrentes de permuta de imóvel, pelo valor de mercado até a entrega das unidades, devidamente atualizado.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou o acordo celebrado entre as partes e julgou extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil.

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação apenas para manter a assistência simples previamente admitida, por preclusão da decisão que a deferiu, e, no mérito, manteve a sentença homologatória do acordo. Determinou que eventual saldo da penhora no rosto dos autos fosse perseguido no cumprimento de sentença respectivo (fls. 1872-1877).

Inicialmente, não conheço da alegada violação de preceito constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal). O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação

constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.

1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Nesse sentido, cabe afastar o conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Passo à análise das demais supostas violações.

I - Arts. 1.022, do Código de Processo Civil, e 489, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, argumenta omissão e contradição quanto: à preclusão e ao conteúdo da decisão de mov. 226 que reconheceria interesse jurídico; à sub-rogação do art. 857; e aos prejuízos do acordo em face dos valores de avaliação dos imóveis; sustenta, ainda, falta de fundamentação por não enfrentar argumentos.

O Tribunal estadual enfrentou a matéria e rejeitou os embargos, assentando que a assistência é simples, que a homologação do acordo é hígida e que o saldo da penhora deve ser buscado no cumprimento de sentença; consignou que os fundamentos adotados bastam à conclusão e que não há vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão e contradição sobre a modalidade de assistência, à sub-rogação do art. 857 do Código de Processo Civil, e à regularidade da homologação do acordo foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que a assistência é simples, que a assistência simples não obsta a homologação do acordo e que o saldo da penhora deve ser perseguido no cumprimento de sentença.

Para fins de contextualização, confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1874-1877):

“Com vistas a uma melhor compreensão da situação que ora se apresenta para deliberação deste colendo órgão fracionário, proceder-se-á a um breve esboço fático-processual posterior à sentença objeto do presente apelo. Proferida sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes (mov. 254.1), insurgiu-se o assistente/apelante, por meio de embargos de declaração, em face de sua não participação, enquanto assistente, na elaboração da referida transação (...) Pois bem. Versa a presente insurgência recursal, em primeiras linhas, acerca da suposta impossibilidade de recebimento da manifestação de mov. 269.1 como embargos de declaração para afastar a assistência previamente deferida. Nesse ponto, razão

assiste ao recorrente. Antes de adentrar a análise das presentes razões recursais, cumpre consignar que a modalidade de assistência admitida nos autos, contrariamente ao afirmado pelo assistente/apelante, é, inequivocamente, a simples, vez que não se vislumbra a existência de relação jurídica material subjacente entre o assistente/apelante e os réus/apelados a franquear o reconhecimento da assistência litisconsorcial, conforme disposição do art. 124 do CPC. Nesse contexto, admitida a habilitação do Espólio de Manoel Borba de Camargo como assistente nos autos (mov. 226.1), deu-se a intimação dos réus/apelados, embora por ato não referente ao pronunciamento em questão, em 06/12/2020 (mov. 244 e 247), o que franqueou à parte o acesso à íntegra dos autos, (...)

Dessa forma, não tendo havido oportuna insurgência em face da decisão de mov. 226.1, que admitiu a inclusão do ora apelante como assistente, vislumbra-se, de fato, a ocorrência de preclusão sobre a questão. (...)

Essa reforma pontual do comando exarado pelo douto Magistrado a quo, no entanto, não se presta a obstaculizar a homologação do acordo celebrado entre as partes litigantes, uma vez que, nos termos do art. 122 do CPC, “A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos”, de modo que deve ser mantida íntegra a sentença homologatória objeto do presente recurso de apelação, repelindo-se, conseqüentemente, os argumentos expendidos nos embargos de declaração de mov. 265.1 (...)

Ressalta-se, outrossim, que a simples divergência entre o constante na peça referente ao acordo celebrado e na respectiva sentença homologatória quanto aos incisos do art. 487, III, do CPC não tem o condão de anular o decisum por suposta inobservância aos limites do pedido, prestigiando-se, nesse tocante, a instrumentalidade das formas, notadamente ante o inequívoco preenchimento da finalidade essencial do ato (...) “A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)”[2]. Assim, por não se evidenciar o dolo específico, tampouco o dano processual ou qualquer das condutas descritas no art. 80 do CPC, não comporta guarida o pleito pela condenação por litigância de má-fé. Diante do parcial provimento do recurso e tendo em vista, ainda, a inexistência de sucumbência do apelante na origem, não incidem os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC. Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao pleito recursal, apenas para manter a assistência previamente admitida, nos termos da fundamentação.”

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício – reitero - que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 124, do Código de Processo Civil, e 857, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega, em síntese, que a assistência deferida deveria ser litisconsorcial, pois haveria interesse jurídico direto do assistente, o que tornaria inválido o acordo homologado sem sua anuência; aduz, ainda, sub-rogação nos direitos do executado em razão da penhora no rosto dos autos, impedindo a homologação.

O acórdão recorrido concluiu que a assistência admitida é simples, porque não há relação jurídica material entre o assistente e os réus; e que a assistência simples não obsta a homologação do acordo, devendo o saldo da penhora ser perseguido no cumprimento de sentença próprio.

No caso, o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas da causa, assentou a inexistência de relação jurídica entre o assistente e o adversário

do assistido e a natureza meramente econômica do interesse, além de apontar o caminho processual para satisfação do saldo da penhora. Rever tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III – Art. 122 do Código de Processo Civil

O art. 122 do CPC dispõe que a assistência simples não impede que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista, renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos, evidenciando a natureza acessória da intervenção do assistente simples e a preservação da autonomia dispositiva das partes originárias da relação processual. Assim, a norma não confere ao assistente simples poder de impedir a autocomposição validamente firmada entre as partes principais.

Na hipótese, a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal de origem a partir da correta compreensão da natureza da assistência simples e de seus efeitos processuais, reputando legítima a homologação do acordo celebrado. A pretensão recursal, ao sustentar violação ao art. 122 do CPC, demanda, em verdade, a rediscussão do enquadramento jurídico-processual conferido à intervenção de terceiro e das circunstâncias concretas do ajuste homologado, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 STJ, por implicar reexame do contexto fático-processual delineado na instância ordinária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. INTERESSE ECONÔMICO E JURÍDICO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a legitimidade ativa, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva" (AgInt no

AREsp n. 2.004.035/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de interesse econômico e jurídico, indeferindo o pedido de assistente simples. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.039.259/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023. grifei.)

VI - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte alega dissídio ao sustentar que o acórdão divergiu dos paradigmas quanto à exigência de interesse jurídico direto para a assistência litisconsorcial.

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconheceu a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão".3,

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 5º; CPC, arts. 792 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ/Súmula n. 7;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.213.638/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, EREsp n. 1.559.370/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgados em 24/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.839.188/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.138.623/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.030.295/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.668.243/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.800/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 6/2/2025; STJ, REsp n. 2.119.189/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.070.914/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.149.597/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.949.053/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023;

STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

(REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

VII - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

Resta prejudicada a petição de fls. 2032-2047, ante o entendimento adotado neste acórdão, bem como por se tratar de matéria factual e que demanda instrução probatória, a qual deverá ser suscitada a tempo e modo adequados, e no juízo e instância competentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.708.996 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0276276-5

Número de Origem:

00104446420068160001 104446420068160001 220843420248160001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL BORBA DE CAMARGO - ESPÓLIO

REPR. POR : EDILIA RIBEIRO DE CAMARGO

ADVOGADOS : MARLUS ROBERTO SÁBER - PR033208

MAURÍCIO RÉGIS SÁBER - PR052475

MARCELO RICARDO SABER - PR045387

AGRAVADO : MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVADO : OSVALDO HOFFMANN FILHO

ADVOGADOS : MARCOS MATTIOLI - PR016871

NEUDI FERNANDES - PR025051

JULIANA HOISER - PR116075

INTERES. : ARILTON LUIZ KOVALSKI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026